



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0040724-15.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Ariosvaldo Epaminondas Irmãos
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Banco GMAC S/A
Advogado : Milton Gomes Soares Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros, nos contratos

celebrados por instituições financeiras, desde que previamente pactuados.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie Jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 98/103, interposta por **Ariosvaldo Epaminondas Irmãos** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 91/95, que, nos autos da **Ação de Revisão de Parcelas** ajuizada em desfavor do **Banco GMAC S/A**, julgou improcedente o pedido, nestes termos:

Frente ao exposto e mais que dos autos consta com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão contratual contido na exordial, nos moldes do art. 269, I, CPC.

Em suas razões, o recorrente requerer a reforma da sentença, aduzindo ser possível a revisão do contrato firmado entre as partes. Por outro quadrante assegura que “no momento do contrato as informações devem ser claras e precisas acerca do contrato, pois servem de fundamento para que sejam conhecidas previamente todas as avenças do contrato conforme o art. 52, do CDC”, fl. 102. Assegura, ainda, ter efetuado “o pagamento sem saber que estava a pagar parcela onerada em excesso, através da capitalização de juros, o que é vedado pela Legislação”, fl. 102. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pelo próprio recorrente, fls. 107/122, devendo as mesmas serem desconsideradas, e pela instituição financeira, fls.

123/137, requerendo o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 142/144, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A princípio, destaco que o ora recorrente ajuizou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas contratuais referente ao pacto firmado entre as partes em **10/09/2009**, conforme se infere através do documento de fls. 50/54, insurgindo-se quanto à capitalização mensal dos juros.

Desta feita, no que tange à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n.

973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Analisando os documentos colacionados, fls. 50/54, vislumbra-se ter o autor anuído ao valor exigido, não havendo prova hábil a apontar a excessividade alegada.

Ademais, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas. E, ainda, a taxa de juros anual, na ordem de 15,38%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 1,20%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fls. 94/95:

Na hipótese em comento, constata-se das taxas anuais de juros que há capitalização mensal dos juros

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes à taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator